

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA**

**Isadora Cristina Nogueira**

**PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA DE MULHERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO  
CRIME DE FEMINICÍDIO**

**ITUVERAVA  
2020**

**ISADORA CRISTINA NOGUEIRA**

**PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA DE MULHERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO  
CRIME DE FEMINICÍDIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Ms. Christopher Abreu  
Ravagnani**

**ITUVERAVA  
2020**

**ISADORA CRISTINA NOGUEIRA**

**PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA DE MULHERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO  
CRIME DE FEMINICÍDIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Ituverava/SP, 25 de novembro de 2020.**

**Orientador: \_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Christopher Abreu Ravagnani**

**Examinador: \_\_\_\_\_  
Prof. Osmar dos Santos**

**Examinador: \_\_\_\_\_  
Profª. Drª. Sofia Muniz Alves Gracioli**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida, que sempre me guiou com Tua mão poderosa, me dando força, sabedoria e paciência até a finalização deste projeto.

Dedico aos meus amados pais e minhas irmãs, que não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Dedico ao meu namorado, que de forma especial me deu força e coragem, sempre me apoiando nos momentos de dificuldades.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, pela minha vida e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste projeto.

Aos meus pais, Ronaldo e Andréa, e minhas irmãs, Isabela e Ítala, por todo o amor e incentivo em todos estes anos de percurso.

À minha amiga, Larissa Oliveira, pelo companheirismo e pela troca de experiências, o que foi fundamental na elaboração deste trabalho.

Ao meu orientador, Professor Christopher Abreu Ravagnani, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, por toda orientação, apoio e confiança.

Aos professores, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, a instituição de ensino Faculdade Doutor Francisco Maeda, pela dedicação e por tudo que nos proporcionou ao longo dos anos do curso de Direito.

## **PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA DE MULHERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO CRIME DE FEMINICÍDIO**

**NOGUEIRA**, Isadora Cristina<sup>1</sup>  
**RAVAGNANI**, Christopher Abreu<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho caracteriza e discute a qualificadora incluída no Código Penal, em seu artigo 121, § 2º, pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, titulada de feminicídio, a qual foi elaborada com o intuito de diminuir as desigualdades entre os sexos, além de punir a prática dos crimes praticados contra as mulheres e assim proteger sua dignidade. O enfoque central do trabalho é avaliar se a qualificadora é realmente eficaz no combate e redução do crime de homicídio de mulheres. Para tanto, utilizar-se-á revisão bibliográfica crítica acerca do tema, com o uso de doutrinas, artigos científicos, legislações brasileiras e sítios eletrônicos. Contudo, os resultados da pesquisa demonstram que as inovações legislativas não conseguiram estabelecer mudanças significativas, dado que o direito penal só atua após a ocorrência do crime, quando na verdade seria necessário agir na prevenção. Sendo assim indispensável, uma reestruturação do Estado, promovendo medidas protetivas e conscientização.

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Patriarcado. Homicídio.

### **PROTECTION OF WOMENS'S RIGHT TO LIFE: A CRITICAL ANALYSIS OF FEMINICIDE CRIME**

**SUMMARY:** The present work characterizes and discusses the qualifier included in the Penal Code, in its article 121, § 2, by Law No. 13,104, of March 9, 2015, entitled feminicide, which was prepared with the intention of reducing inequalities between sexes, in addition to punishing the crimes committed against women and thus protecting their dignity. The central focus of the work is to assess whether the qualifier is really effective in combating and reducing the crime of homicide of women. To this end, a critical bibliographic review on the topic will be used, using doctrines, scientific articles, Brazilian legislation and electronic sites. However, the research results show that legislative innovations have failed to establish significant changes, given that criminal law only acts after the crime has occurred, when in fact it would be necessary to act in prevention. Therefore, a restructuring of the State is essential, promoting protective measures and awareness.

**Keywords:** Violence. Woman. Patriarchate. Murder.

## **1. INTRODUÇÃO**

Em 09 de março de 2015 foi sancionada pela Presidente da República Dilma Rousseff a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. O dispositivo em questão alterou o artigo 121, § 2º do Código Penal, incluindo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inserindo-o no rol dos crimes hediondos. O feminicídio concerne a uma modalidade de homicídio qualificado por razões da condição do sexo feminino e dispõe de

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade Doutor Francisco Maeda - FAFRAM. E-mail: isadora.nogueira@sou.fafram.com.br

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Professor de Direito na Faculdade Doutor Francisco Maeda - FAFRAM. E-mail: christopher.ravagnani@fafram.com

um relevante valor social, haja vista o considerável aumento no índice de violência contra as mulheres.

A desigualdade de gênero encontra-se enraizada na sociedade moderna, dentre as várias situações que levam ao feminicídio, ressalta-se a violência em razão da condição do sexo feminino. A violência contra a mulher por questões de gênero é fruto de uma construção social de caráter estrutural figurada pelo patriarcado, colocando as mulheres em uma condição hierarquicamente inferior aos homens.

A importância de se fazer esta pesquisa consiste em mostrar que os apontamentos de casos de feminicídios vem sendo crescentes a cada ano, desde a entrada da referida Lei no ordenamento jurídico brasileiro, bem como abordar os aspectos efetivos trazidos pela Lei nº 13.104/2015 no combate a violência de gênero.

O objetivo do presente trabalho é expor a realidade atual de violência em razão da condição do sexo feminino e a eficácia da Lei nº 13.104/2015 no combate a violência de gênero. Tem como objetivo específico abordar o conceito e as formas de violência de gênero produzida por uma estrutura social machista e patriarcal; discorrer sobre a tipificação do crime de feminicídio no atual ordenamento jurídico; e fazer uma revisão crítica acerca da aplicabilidade da Lei do Feminicídio.

Considerando os objetivos e o objeto do estudo investigado, trata-se de uma pesquisa de caráter explorativo e, nesse contexto, envolve uma revisão crítica bibliográfica. Sobre o tratamento dado ao problema de pesquisa, trata-se de uma abordagem qualitativa, devido a análise interpretativa baseada nos autores e referências da área.

No primeiro tópico foi abordado o conceito e as formas de violência de gênero, as quais decorrem de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, produzida por uma estrutura social machista e patriarcal.

O segundo tópico teve por objetivo discorrer sobre a inclusão da qualificadora de feminicídio no rol dos crimes hediondos, como também suas definições, tipologias, modos de execução e ainda retratar sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

No último tópico buscou-se fazer uma revisão crítica sobre os reflexos de aplicação da Lei do Feminicídio, trazendo dados e discussões acerca da efetividade desta lei no combate à violência contra a mulher, além de demonstrar, com base em dados, como está o panorama da violência de gênero.

## 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PATRIARCALISMO

As relações sociais e suas formas de organização são resultado da modulação sofrida ao longo do tempo, através de repetidos comportamentos que influem na disposição em que a estrutura social atualmente se encontra. Tal estrutura baseia-se em aspectos que observam raça, gênero e classe, e a partir disso, determinam os indivíduos dominadores e os subordinados, no qual homens héteros, brancos e com poder econômico estão no topo da hierarquia com seus privilégios, e abaixo estão as mulheres em posição de vulnerabilidade, mais exposta às desigualdades e opressão.

Essa relação entre as diferenças de gênero encontra-se calcada, como descrito por Bourdieu (2012, p. 23-24) “o homem e a mulher são vistos como duas variantes, superior e inferior [...]”. Nota-se que o sexo masculino é racional e intitulado como dominador, enquanto o sexo feminino é alcunhado como frágil e dominado.

Atualmente, podemos dizer que o patriarcado se identifica como uma forma de organização social, na qual as relações são maneadas por dois princípios vitais: as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. (MATOS; PARADIS, 2014)

O patriarcado estipula uma ligação de dominação-subordinação, de modo que se faz necessário a presença de um sujeito que domine e outro que seja dominado, sendo um ato de opressão a mulher, visto que é entendida como um objeto do homem a fim de procriação e satisfação sexual. (CUNHA, 2014)

Delumeau (2009) utiliza-se da argumentação de que ao longo de muitos anos a mulher foi agregada às forças da natureza em razão à fertilidade e a sua função na reprodução da espécie. Com isso, ela trazia medo ao homem pelo fato da maternidade, medo este que fez com que o homem mantivesse a mulher sob seu controle, caucionando sua superioridade em relação a ela.

Essa analogia de dominação-submissão é promovida por uma estrutura social machista e patriarcal. O machismo está situado em uma relação na qual o patriarca é posicionado como dominador, possessor da força e de um poder absoluto sobre tudo e todos, inclusive sobre as mulheres.

A mulher foi restringida à superfície do lar, recebeu uma educação diferente para que pudesse ser controlada e limitada, com o dever de cuidar do marido e dos filhos, ao passo que ao homem coube o espaço público, o que cooperou para a construção de dois mundos, uma partição da qual culminou ao homem o espaço da dominação e a mulher coube o espaço da



submissão. Ou seja, o provedor da família e a protetora do lar, cada um exercendo a sua função. (DIAS, 2010)

Esse contexto patriarcal é muito bem delineado no cenário familiar, pois o homem ocupa a posição de centro, principal, mantenedor e provedor de alimento e segurança, autoridade e superioridade, enquanto que a mulher e os filhos são submissos e prontos a servir a essa figura masculina, tal como indica o significado da origem da palavra família em latim, *famulus*, que traz o conceito para estes membros como escravos domésticos. (MATOS; PARADIS, 2014)

Importante ressaltar que a dominação masculina nas relações de gênero, figurada pelo patriarcado, existe desde o início da sociedade, mas apenas nas últimas décadas tornou-se abordada e provocou motivos de discussões em diferentes setores. Essa relação de poder instiga no exercício da violência e na discriminação de várias formas, até mesmo aquelas aceitas e toleradas pela sociedade, a qual ficou conhecida como violência simbólica.

Oliveira, Costa e Sousa (2015, p. 25) aduzem que a “violência simbólica seria a naturalização da dominação masculina através da internalização e, por conseguinte, a invisibilidade desta por parte do agente passivo, que não a percebe pela sutileza e continuidade dos meios empregados”. Com base no posicionamento dos autores, podemos certificar que as mulheres que passam por relacionamentos desta natureza acabam integrando em seu cotidiano as práticas de poder masculino como algo natural e, conseqüentemente, aceitável.

É inegável de que a violência contra a mulher é uma potência social obtida da ordem patriarcal, uma vez que os homens sempre se consideraram superiores às mulheres, e isso fez com que a violência e a morte de mulheres, se tornasse algo normal. A objetificação da mulher retira sua identidade, seus direitos ao passo que também silencia suas causas e invisibiliza suas necessidades, motivo pelo qual, cada vez mais a reprodução da violência e a sujeição feminina seja tão naturalizada.

Além das mulheres, as pessoas que adotam papéis sociais femininos também podem ser colocadas em situações de violência. Saffioti (2009, p. 24) alega que “ninguém, nem mesmo homossexuais masculinos e femininos, travestis e transgêneros ficam fora do esquema de gênero patriarca.” Isso demonstra que tal estrutura social de controle vai além do sexo e atinge também as variações de gênero, que por sua vez, também estão em vulnerabilidade.

Na visão de Araújo e Mattioli (2004, p. 18) “a ordem patriarcal é vista como um fator preponderante na produção da violência de gênero, uma vez que está na base das representações de gênero que legitimam a dominação masculina internalizadas por homens e

mulheres.” A violência de gênero caracteriza-se em diversos tipos de violência, desde o assédio moral até o homicídio, e normalmente associa-se a violência contra a mulher. Estes crimes violam os direitos humanos das mulheres, sua integridade física, psíquica, sexual e moral.

O termo da palavra violência significa força, refere-se a uma concepção de constrangimento e o uso da força física sobre o outro em uma relação de dessemelhança. A definição sobre o que é violência se encontra sempre em variação, visto que sofre a influência de épocas, locais e o contexto envolvido. Há violências que são toleradas e outras condenadas, mas desde que o homem vive sobre a terra a violência existe, mudando apenas as formas como são apresentadas. (CASIQUE; FUREGATO, 2006)

A violência é o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar uma pessoa a fazer algo contra a sua vontade; é impossibilitar que a outra pessoa manifeste os seus desejos. É o modo de ter a outra pessoa sob seu poder, desta forma violando os direitos humanos. (TELES; MELO, 2003)

Para Gerhard (2014) a violência se manifesta por meio da opressão, tirania e pelo abuso da força, ou melhor, sempre que alguém é constrangido a fazer ou deixar de fazer algo.

O conceito de violência contra a mulher é uma fórmula produzida pelo movimento social feminista o qual faz alusão aos sofrimentos que estão tradicionalmente radicados na vida social. Este tipo de violência é baseado em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres pelo fato de serem mulheres.

De acordo com Casique e Furegato (2006, p. 2):

Violência de gênero é aquela exercida pelos homens contra as mulheres, em que o gênero do agressor e o da vítima estão intimamente unidos à explicação desta violência. Dessa forma, afeta as mulheres pelo simples fato de serem deste sexo, ou seja, é a violência perpetrada pelos homens mantendo o controle e o domínio sobre as mulheres.

É dentro deste cenário que se encontra a violência contra a mulher, regularmente tratada também como violência de gênero. A expressão ‘gênero’ é usada para designar os elos efetivados entre homens e mulheres constituídos por contextos políticos, culturais, sociais e econômicos e não por uma determinação biológica e natural.

A violência de gênero transcorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ela mostra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, influem as relações violentas entre os sexos, apontando que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (TELES; MELO, 2003)

No pensamento de Dias (2010), a subalternidade e a desigualdade que explora e oprime as mulheres, não se restringe apenas no agente que pratica a violência de gênero, mas é desencadeada de aspectos culturais e históricos da sociedade que ao longo do tempo, naturalizou as atitudes machistas, tanto nas relações de poder no âmbito privado, estendendo-se ao âmbito público. Desta maneira, este não é um problema apenas dos indivíduos diretamente envolvidos, mas sim do coletivo que corrobora para a manutenção de tais padrões de injustiça em diferentes níveis, entre homens e mulheres.

Dessa forma, é possível afirmar que a violência pode-se iniciar de uma forma tardia e silenciosa, progredindo em intensidades e consequências. Embora a violência física seja mais visível e frequente, na maioria das vezes ocasionando em um feminicídio, a violência de gênero abrange várias outras espécies de violência, não se restringindo apenas à violência física.

A violência contra a mulher apesar de ser um fenômeno múltiplo e complexo, tão somente atuou em pauta nas mídias e discussões da humanidade ressaltando a gravidade do problema nos últimos tempos, uma vez que a estimativa é que a cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil. (RABELO; SANTOS; AOYAMA, 2019)

Portanto, a violência, seja ela a mais sutil, sempre esteve presente nas relações humanas, no decorrer de toda a história da humanidade. Sendo assim, qualquer mulher pode se encontrar em situação de violência, a qual não atinge apenas seus corpos, mas também sua dignidade sexual, seu patrimônio, sua sanidade mental, sua moralidade e sua própria vida.

Vale destacar ainda que, a cultura machista trazida pelo patriarcado, acontece principalmente nas relações familiares, contexto no qual também desencadeia as primeiras demonstrações de violência como reafirmação do poder do homem superior e dominante sobre a mulher. Todavia, há uma incongruência nesse sentido, pois o lar e ambiente familiar remetem à segurança e lugar de abrigo, mas para muitas mulheres pode significar medo, exposição à violência, extrema vulnerabilidade e em alguns casos, risco de vida. Portanto, é necessário tomar ciência desses padrões sociais desiguais que vitimizam tantas mulheres.

### **3. O CRIME DE FEMINICÍDIO NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO**

A tipificação do crime de feminicídio é atual no ordenamento jurídico, o homicídio de mulheres nem sempre foi visto com tanta aversão. O termo “feminicídio” indica a nomeação de homicídios praticados contra as mulheres, pautados em questões de gênero dentro de um contexto de dominação e subordinação.

O Projeto de Lei do Senado nº 8.305, de 17 de dezembro de 2014 publicou a Lei nº 13.104, em 9 de março de 2015, modificando o Código Penal, em seu artigo 121, § 2º, inserindo uma modalidade de homicídio qualificado que passou a ser denominado de feminicídio. A elaboração desta lei se deu em razão da permanência das mulheres como vítimas de violência, inúmeras chegando a perder suas vidas, mesmo após a criação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual foi caracterizada como um dos marcos mais importantes na luta pela proteção das mulheres em face da violência.

Dessa forma, o feminicídio é uma qualificadora do homicídio, sendo considerado crime hediondo, cuja pena prevista é de doze a trinta anos de reclusão. Os crimes hediondos são vistos com extrema gravidade e, por essa razão, auferem um tratamento mais rigoroso por parte do legislador. Isto é, os casos de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição feminina, passam a ser considerados como qualificadores do crime, se, acaso, essa violência derivar em homicídio. (OLIVEIRA; COSTA; SOUSA, 2015)

Além da qualificadora relacionada ao feminicídio, o legislador trouxe no artigo 121, § 7º, três novas causas de aumento de pena, de modo que a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade quando o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e na presença de descendentes ou de ascendentes da vítima. Vale ressaltar que para a aplicação das causas de aumento, faz-se necessário que tais fatos pertençam à esfera de conhecimento do sujeito ativo, o desconhecimento do agente em relação a qualquer uma das causas significa erro de tipo, excludente do aumento de pena. (BRASIL, 1940)

O feminicídio é estabelecido como uma qualificadora do crime de homicídio ocasionado pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade perante as mulheres, assinalado por conjunturas específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é centro na prática do delito. Os crimes que constituem a qualificadora do feminicídio concernem, no âmbito simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. (BARROS, 2015)

Sendo assim, feminicídio é o vocabulário empregado para nominar a morte e violências cometidas em face das mulheres por consequência da condição de pertencerem ao sexo feminino, considerando-se inferior e incapaz de desempenhar determinadas atribuições.

A condição sexual é um dos principais aspectos que aludem na vida social e pessoal de uma pessoa. Compreende-se que, o estado de pertencer ao sexo masculino ou feminino, influencia significativamente nas escolhas em que o ser humano pode realizar em sua vida e na sua ocupação habitual, assim como os meios de controle informal à qual é submetida.

Contudo, a variante que se associa de forma mais sólida com a criminalidade é o sexo. (MAÍLLO; PRADO, 2013)

Assim como abordado anteriormente, a violência de gênero é apontada como uma das fases que a vítima enfrenta antes de ter sua vida ceifada. Entretanto, o termo expressamente utilizado pela lei para determinar quem seriam as vítimas de feminicídio, foi “mulher por razões da condição do sexo feminino”, ou seja, há uma delimitação trazida pela palavra sexo, que admite apenas o feminino e masculino, já a terminação de gênero é mais abrangente, pois está atrelado à identidade de cada indivíduo e a forma que ele se apresenta e se relaciona, não sendo necessária a compatibilidade com a divisão binária do sexo.

Essa condição do sexo feminino ignorou as variações trazidas pelo gênero e deixou de tutelar o direito de mulheres trans que igualmente passam pela vulnerabilidade social e constantemente são vítimas de crimes violentos. Essa situação invisibiliza suas lutas e conseqüentemente seus direitos, o que reforça a ideologia patriarcal, seletiva e desigual que a tipificação do feminicídio deveria combater. (SOUZA; BARROS, 2017)

Acertado o conceito e definição do feminicídio, implica para uma melhor esclarecimento do tema que realizemos uma breve colocação quanto às diferenças entre feminicídio e femicídio, termos que frequentemente são confundidos na sociedade.

A expressão femicídio foi atribuído pela primeira vez diante o Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas no ano de 1976, empregue por Diana Russel, a fim de caracterizar o assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, apontando-o como uma figura de terrorismo sexual ou genocídio de mulheres. (MENEGHEL; PORTELLA, 2017)

O femicídio deriva do grego “*phemi*” e do latim “*cídio*” e incide na ação de matar uma mulher, ou melhor, matar alguém, cujo sujeito passivo da infração penal é uma mulher. Enquanto o feminicídio consiste na execução da vida de uma mulher em virtude da condição do sexo feminino, existe a presença de uma motivação especial do agente. (HOFFMANN; PAVEI; CRUZ; CUNHA; PAVEI, 2017)

Portanto, feminicídio e femicídio são definições que apontam objetos distintos cujo a natureza jurídica é substancialmente peculiar.

Após a tipificação do feminicídio, surgiram indagações a respeito se seria necessária uma nova categoria de homicídio, e sobre qual seria a diferença entre feminicídios e homicídios de mulheres. Como descrito por Eluf (2017, p 174) “em resumo, a criação da figura penal do feminicídio veio esclarecer que uma pessoa que morreu assassinada não teria morrido nas mesmas circunstâncias se não fosse mulher.”

Entende-se que não é porque uma mulher foi morta que o crime será tipificado como feminicídio, visto que para configurá-lo é indispensável que exista as duas características exigidas pela lei para tanto, quais sejam, a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação da condição de mulher.

Quando o homicídio decorre de violência doméstica e familiar, o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Na maioria das vezes é cometido pelo cônjuge, namorado ou companheiro da vítima, deste modo podendo ser tratado como feminicídio. Frequentemente, os casos de agressões, especialmente por parte de parceiros contra as mulheres, são constantes no Brasil, podendo, em acontecimentos mais graves, resultar com a morte da mulher. (BIANCHINI, 2016)

No que se refere aos crimes praticados por menosprezo ou discriminação, o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, é uma relação de poder e submissão do agente sobre a vítima, o que faz com que as mulheres sejam vistas, em nossa sociedade, como objetos. A indefensibilidade da mulher tida física e psicologicamente como frágil que estimula a prática da violência por agressores machistas. Constantemente, o menosprezo da condição feminina está relacionado as condições de morte. (BIANCHINI, 2016)

Segundo Pasinato (2016), existem algumas classificações que foram empregues pela literatura para versar as modalidades reconhecidas como feminicídios, as quais ajudam a entender a diversidade do contexto em que essas mortes ocorrem e as situações de vulnerabilidade em que as mulheres se encontram expostas.

Tais tipologias se caracterizam em: feminicídio íntimo, aquele cujos homens possuem uma relação mais íntima e familiar com a vítima, versa sobre aqueles casos em que a mulher geralmente é ferida ou tem ceifada a sua vida pelas mãos de pessoas com quem há uma relação mais pessoal, como namorado, marido ou companheiro; feminicídio não íntimo, aquele que a vítima não tem uma relação íntima, nem familiar e nem convivência, o homem comete homicídio contra uma mulher pelo simples fato de ser mulher, agindo assim de forma discriminatória; e o feminicídio por conexões, é quando a mulher impede o assassinato de outra mulher e acaba se tornando outra vítima, caracteriza-se como erro na execução de um crime, por desvio de direção, de cálculo ou de pontaria, e assim produzindo um ou mais resultados. (RABELO; SANTOS; AOYAMA, 2019)

Outro fato que pode levar ao feminicídio é a agressão sexual. Meneghel e Portella (2017, p. 3081) aduzem que a “violência sexual representa situação em que as mulheres estão na posição de meros objetos descartáveis, tornando esse ato extremamente perigoso pela

necessidade do agressor de eliminar testemunhas e vestígios, matando a vítima após uma violação sexual.”

Nos casos de feminicídio existe uma diversidade de instrumentos para a prática do crime, vários tipos de armas, decapitações, mutilações e outros. As armas mais usuais são designadas como armas brancas, tal como, facas, canivetes e peixeira. O que chama a atenção é que na maior parte dos casos os golpes são dirigidos aos seios e vagina das mulheres, fato que suscita o intuito de atingir a especificidade do corpo feminino. (MACHADO, 2015)

Além disto, é importante ressaltar que, muitas vezes, após o assassinato, o corpo feminino é exibido em lugar público e de forma moralmente humilhante para a vítima, por exemplo, deixá-la nua ou seminua com preservativos perto do corpo ou qualquer outro tipo de cenário construído intencionalmente.

Pode-se concluir que cada classe de homicídio qualificado pelo feminicídio tem o seu modo de execução, sendo de suma importância analisar os detalhes da prática do crime para se compreender a real motivação do delito.

De fato, a Lei do Feminicídio apresenta um amplo desenvolvimento do poder público na luta contra a violência em face das mulheres. A qualificadora do feminicídio foi criada com a finalidade de tentar punir com penas mais severas a crescente morte de mulheres motivadas por razões do sexo feminino. O reconhecimento do feminicídio como crime hediondo objetiva garantir às mulheres os seus direitos e garantias fundamentais, dado que sua tipificação demonstra o início de uma mudança jurídica e social na consciência coletiva e um instrumento protetivo da violência contra as mulheres. (FONSECA *et al*, 2018)

Do ponto de vista de Oliveira; Costa; Sousa (2015, p. 34-35):

O fenômeno feminicida é a catálise de um processo contínuo e histórico de submissão e de brutalidades perpetradas contra as mulheres em um contexto social patriarcal, marcadas pela violência de gênero, que torna vulnerável a mulher e a coloca em situação de violência permanente, caracterizando assim a sua condição de vítima.

Tal naturalização da dor nos corpos femininos é uma construção social ainda fortemente disseminada, pois acompanha o pensamento de dominação patriarcal. É facilmente observada desde o nascimento, com a dor do parto da mãe, momento que em muitos casos acontece violência obstétrica, ou ainda quando criança de maneira incisiva, é feito furo na orelha para brinco, e ao longo da vida agressões verbais, físicas, ou até mesmo o feminicídio. São diversas situações e vivências que variam de uma mulher para outra, cada uma em um nível diferente de exposição à violência e à dor, mas fato é que em determinado momento na sua condição feminina, passará por algum constrangimento advindo da inferiorização pelo

sexo. Tal naturalização se dá exatamente porque torna comum tais práticas e suas reproduções nas relações sociais, principalmente na esfera particular que silencia e internaliza a violência sofrida por mulheres. (TRINDADE, 2019)

Detectada a problemática que envolve a condição das mulheres, sua visibilidade na esfera pública se faz necessária para tutelar os direitos violados, quais sejam o direito à vida e integridade física. Além disso, a criação da qualificadora do feminicídio introduz o reconhecimento em lei da misoginia que mata muitas mulheres no país e com isso, busca punir a prática desse crime decorrente de um ciclo de violência.

#### **4. A APLICAÇÃO E A EFETIVIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO**

A diferenciação entre homens e mulheres vai muito além da definição entre masculino e feminino, mas determina como se dão as relações de poder, e mais do que isso, institui a objetificação e subjugação dos corpos femininos ao ponto que os homens tenham livre acesso, inclusive para dar fim à vida destas mulheres. Com o objetivo de punir crimes praticados contra a vida de mulheres por razões da condição do sexo feminino, o crime de feminicídio foi incluído pela Lei 13.104/15, a qual completou cinco anos de vigência.

Diversos são os aspectos que podem ser observados para avaliar a eficácia desta lei, visto que se trata da tutela do direito constitucional e inviolável que é o direito à vida, especialmente, à vida de mulheres. Tal especificidade se dá devido às demandas sociais, que cada vez mais evidenciam a desigualdade em direitos e a necessidade de maior proteção. Entretanto, primordial se faz pensar quais são os impactos causados pelo texto legal, principalmente quanto ao amparo da vida.

Inicialmente, vale ressaltar que o artigo 121, § 2º do Código Penal - homicídio qualificado - já possuía pena de reclusão de doze a trinta anos, sendo também crime hediondo. Nesse sentido, a qualificadora do feminicídio, posteriormente inserida, não apresentou novidades, já que a pena continuou a mesma que a dos homicídios qualificados, o que demonstra que em aspectos práticos de punição, a dosimetria terá, a princípio, o mesmo parâmetro entre a pena mínima e máxima, podendo aumentar de um terço até metade, nos casos das agravantes mencionadas no § 7º do referido artigo. (BRASIL, 1940)

A justificativa apresentada pela Comissão Parlamentar Mista de inquérito – Violência Contra a Mulher para o Projeto de Lei do Feminicídio nº 292/13 foi que a inserção dessa qualificadora poderia ajudar a diminuir as desigualdades entre os sexos, além de punir a prática de tal crime de ódio contra mulher e assim proteger sua dignidade. (BRASIL, 2013)



Gomes (2018) ressalta a importância de se ter tipificado o feminicídio, pois entende que para além do caráter simbólico, da mesma forma que a cultura patriarcal foi incutida na sociedade através de ideologias e padrões de comportamentos, estabelecer uma pena para crimes praticados contra a vida de mulheres por razões de sua condição do sexo feminino, também cumpriria seu papel ao longo do tempo em reeducar a sociedade e apontar a importância da perda destas vidas, que geralmente se originam de um contexto da violência doméstica dado à subalternidade e vulnerabilidade destas mulheres. Para a autora, o feminicídio positivado em lei, também seria como um mecanismo para diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, uma vez que reconhecida a problemática, a especificidade da lei desempenharia o papel de equilibrar a relação desproporcional de poderes entre o agente e a vítima.

Em contrapartida, Fernandes (2015) explica que entre a pena aplicada no crime de feminicídio e homicídio qualificado, não há diferenças, pois a punição será a mesma, visto que referida prática se amolda à qualificadora do homicídio denominada motivo torpe. Entretanto, a autora elucida que na realidade, há a intenção de um punitivismo simbólico pela pauta feminista com a criação da qualificadora do feminicídio, o que traz visibilidade, discussão sobre a temática, mas não produz efeitos distintos dos anteriores à sua inclusão ao Código Penal.

Ainda sobre a condição simbólica do feminicídio, Belloque (2015) aduz que tal repressão penal se trata de um punitivismo ineficiente ante ao difícil problema a ser enfrentado. Segundo a autora, não houve um estudo sistemático para apresentar soluções e políticas públicas direcionadas a promover, de fato, a proteção à vida de mulheres. Na verdade, evidencia que a Lei Maria da Penha (11.340/06), mesmo com seus dispositivos que visam resguardar a segurança de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é falha e insuficiente, e por isso, levou o Estado a criar mais um meio para punir a morte de mulheres, que já estavam sinalizadas por inúmeras agressões, mas que não foram contidas, ainda que tuteladas em lei.

Essa banalização da vítima pode ser percebida também na persecução penal, devido à objetividade utilizada para casos complexos, que para além da caracterização na lei, envolvem o relacionamento familiar e afetuoso, bem como o histórico de violências, que posteriormente no processo se resumem em fatos contados a partir de terceiros, pois a vítima foi silenciada e neutralizada pelo seu agente e também, indiretamente, pela ineficiência estatal. (MEDEIROS, 2015)

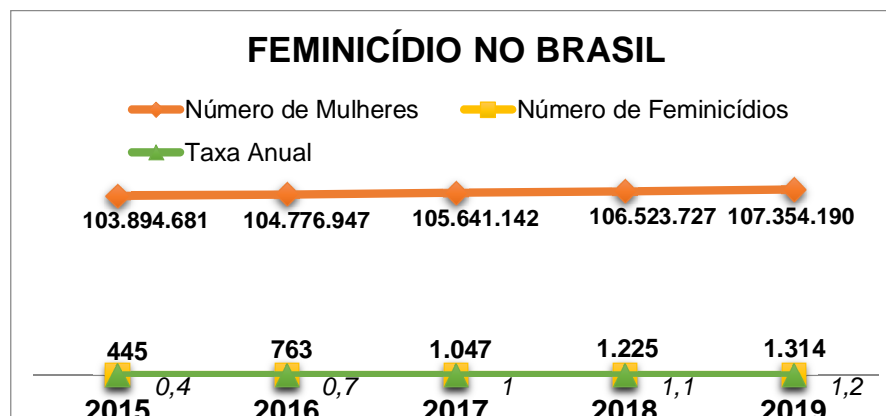
O sistema penal não tem o condão de resolver uma demanda social apenas com a superficialidade da tipificação de um crime, seja pelo seu papel repreensivo que é punitivista e sem nenhuma perspectiva educativa ou ressocializadora ao apenado, ou ainda pelo seu lado simbólico, que não promove nenhuma mudança realmente significativa do ponto de vista prático, pois não move a estrutura social que desencadeia todo o problema, além disso, apenas a existência do texto da lei não impede a prática do crime e não evita a morte de mulheres. (FERNANDES, 2015)

Num contexto patriarcal, as leis também seguem a mesma linha de opressão de grupos minoritários. Belloque (2015) explana que essa visão não sistêmica sobre o tema limita e reduz o debate em apenas a aplicação de penalidades. Como assegurar o direito à vida de mulheres utilizando para isso, um sistema repressivo? Como garantir direitos emancipatórios por meio de normas simbólicas? Tais questionamentos promovem uma reflexão mais profunda sobre como a ineficácia da proteção à vida pela lei do feminicídio pode ser severa em vários níveis. O punitivismo das minorias marginalizadas é aplicado duplamente, primeiro com as vítimas que morrem pela segurança que o Estado deixa de oferecer e segundo com o encarceramento sem medidas educadoras.

O que se defende aqui, não é a impunidade, mas sim a tutela do direito à vida destas mulheres, a qual deveria usar o Direito Penal como *ultima ratio*, visto que somente a previsão legal de uma sanção não é capaz de produzir mudanças transformadoras ou que reduzam as diferenças de direitos entre homens e mulheres, o que pode ser observado no aumento de casos de feminicídio nos últimos anos.

Conforme os dados expostos pelo site G1 (2020) os apontamentos de casos de feminicídio tem sido crescentes a cada ano, desde a sua entrada no ordenamento jurídico, que em 2015 registrou o total de 445 mortes; em seguida, no ano de 2016 com 763 mortes de mulheres; em 2017 com um aumento significativo para 1047 feminicídios; no ano de 2018 com 1225 casos e em 2019 registrou 1314, com o maior marco de mortes por ano, sendo uma morte a cada sete horas. Além disso, entre o primeiro ano de registro e o mais recente, o número praticamente triplicou.

**Gráfico: Evolução dos crimes de feminicídio no Brasil entre os anos de 2015 a 2019.**



**Fonte:** Gráfico elaborado pela autora com informações retiradas do site G1 (2020).

Sem dúvidas, o Estado tem cumprido seu objetivo de punição com a aplicação da qualificadora do feminicídio, como observado nos dados sobre o crescimento do número de casos que assim são identificados. Entretanto, se por um lado cada vez mais se emprega as sanções para esse crime, por outro, muitas vidas são ceifadas. É como se o objetivo principal fosse a pena, sendo a dignidade da vítima como algo secundário e a proteção da vida e diminuição da desigualdade estivessem em último plano.

A falta de efetividade da proteção e segurança das mulheres não é suprida pelo feminicídio, visto que este tem caráter punitivo e não preventivo, pois a sua aplicação só se dá depois da tentativa ou consumação do crime. Em outras palavras, para que surja algum efeito, qual seja a sanção, o bem tutelado, vida, deve ser lesionado, havendo assim, a judicialização para se aplicar as penas do feminicídio. O que se faz aqui é criminalizar e condenar a prática do agente sem antes promover, nenhuma medida para que o crime não venha a se consumir. Tutelar o direito à vida depois que já não mais existe, é permitir que crimes como esse continuem a acontecer. Portanto, não há o que se falar em proteção do direito à vida ou justiça reparadora quando o bem já se perdeu. (MACHADO; ELIAS, 2018)

Outras providências para salvaguardar as vidas de mulheres são essenciais, principalmente medidas educativas e de proteção, visto que é necessária uma reflexão e novos conceitos a serem trabalhados e construídos no cenário patriarcal que normalizou a inferiorização de mulheres. Atravessar essa barreira cultural é muito importante para que se possa trabalhar com ações sociais mais direcionadas e eficazes para evitar a ocorrência de tais crimes, bem como fazer manutenção da segurança. (FEIDEN, 2016)

O direito inviolável à vida não pode ser ignorado. É sim relevante que exista uma lei específica para os crimes praticados contra vida de mulheres, pois esta é uma demanda social

que necessita de visibilidade, mas, ainda mais eficaz é promover medidas que previnam o acontecimento destas mortes, de modo que as vítimas em iminência, sobretudo, encontrem suporte, segurança e proteção, para que então possam buscar pela igualdade almejada.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em matéria de direitos fundamentais trazidos pela Constituição, o direito à vida é um dos maiores bens invioláveis tutelados no ordenamento jurídico. Tal é a sua importância que muitos outros direitos e leis emanam deste primeiro, inclusive os dispositivos legais de proteção à vida. Ante ao crescente número de casos de violência contra mulheres e mortes em razão da condição de seu sexo, bem como o contexto patriarcal de subalternidade feminina, em 2015, foi inserido no Código Penal, a qualificadora do feminicídio.

Dessa forma, observa-se que a Lei do Feminicídio surgiu com o intuito de igualar materialmente a mulher ao homem, já que os preceitos antigos reforçavam as diferenças e conseqüentemente a submissão e vulnerabilidade sofridas por elas. A referida lei trouxe consigo maior visibilidade à discriminação, opressão e violência contra as mulheres. Contudo, a tipificação do feminicídio não conseguiu, por si só, diminuir a violência destes casos, pois os mecanismos de atuação estatal adotados estão bem mais preocupados em preservar a honra e a estabilidade desta instituição, do que em garantir sua proteção.

Embora a violência de gênero tenha atingido uma maior visibilidade, sua erradicação ainda consiste em um grande desafio, pois a proteção da mulher ainda é uma luta árdua que carece de atenção das autoridades públicas. Os objetivos pautados na emancipação feminina estão longe do alcance penal, visto que se trata de um problema de alta complexidade com vítimas em sua maioria, dependentes emocional e financeiramente, e que possuem um vínculo de proximidade e afetividade com o autor do crime.

O Estado, ao longo dos anos, tem buscado combater a violência de gênero contra as mulheres, todavia, as soluções apresentadas não tem se mostrado com grande efetividade na preservação da integridade física com a Lei Maria da Penha (11.340/2006), e nem na proteção simbólica à vida destas mulheres com a recente Lei do Feminicídio (13.104/2015), pois se a primeira fosse realmente eficaz, cada vez menos se faria uso da segunda.

Tal caráter simbólico do feminicídio, não produz efeitos para proteção à vida das vítimas, na verdade, há o punitivismo por parte do Estado, que deveria priorizar e preservar o direito de viver destas mulheres, ao invés de aplicar sanções somente depois que as vítimas

chegam no pior nível de desproteção e exposição à violência, situação esta de quase ou efetiva morte.

No entanto, o problema não se encontra na ausência de legislação, mas sim na sociedade, tendo em vista dispor de uma cultura patriarcal. Sendo assim, é imprescindível a criação de meios para reeducar as pessoas que ainda acreditam que as mulheres devem ser submissas aos homens. É preciso buscar por ações e campanhas que possam coibir esta prática criminosa, como intensificar a divulgação de informações sobre o combate ao feminicídio; promover eventos para o debate público sobre a política nacional de combate à violência contra a mulher; investir em apoio psicológico e social e em programas de geração de renda; e instalação de delegacias especializadas, como também a criação de mais juizados de violência doméstica e familiar nas comarcas.

A mudança na cultura misógina brasileira é o principal passo para garantir menores índices de crimes praticados contra as mulheres. Para isso, é necessário sensibilizar os profissionais que atuam no atendimento e acolhimento das mulheres vítimas de violência para que todos os integrantes da rede de segurança pública operem de forma integrada e conjunta, com o propósito de atingir medidas protetivas para que novos fatos não ocorram, de forma a proporcionar maiores prevenções através de políticas públicas de inclusão social.

Em suma, a busca por mudanças de paradigmas, especialmente através da educação, é essencial para que a sociedade aceite que as mulheres e os homens são detentores dos mesmos direitos, ainda que para isto as leis sejam específicas para o amparo de suas diferenças. Trabalhar novos conceitos com acesso à informação em todos os níveis de orientação é fundamental para avanços culturais quanto à posição social e reconhecimento dos direitos das mulheres, sobretudo a proteção do direito à vida.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato. **Gênero e violência**. São Paulo: Arte & Ciência, 2004.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Impetus, 2015. Disponível em: <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>. Acesso em: 17 set. 2020.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Feminicídio: o equívoco do pretense direito penal emancipador. **IBCCRIM: Boletim Direito Penal em Debate**, São Paulo, v. 270, n. 23, p. 3-4, maio 2015.

BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista da EMERJ**. v. 19, n. 72, p. 20-219, 2016. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista72/revista72\\_203.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_203.pdf). Acesso em 12 set. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kuhner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE\\_IBCCRIM270\\_feminicidio\\_mai2015.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_feminicidio_mai2015.pdf). Acesso em: 07 set. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 292, de 2013. **Altera o Código Penal**, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF, Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153090&ts=1593999327445&disposition=inline>. Acesso em: 05 set. 2020.

CASIQUE, Letícia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: Reflexões teóricas. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, p. 2, 2006. Disponível em: [https://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt\\_v14n6a18](https://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n6/pt_v14n6a18). Acesso em: 09 set. 2020.

CUNHA, Bárbara Madruga da Cunha. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. 2014. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Artigo-B%C3%A1rbara-Cunha-classificado-em-7%C2%BA-lugar.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300-1800: uma cidade sitiada**. Tradução: Maria Lucia Machado; Tradução de notas: Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça: A efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**. Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgheiro a Mizaél Bispo de Souza. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FEIDEN, Bruna Caroline. **A nova lei do feminicídio e o uso simbólico do direito penal: considerações sobre as possibilidades e os limites do direito penal como instrumento para o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil**. 2016. 69 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijui Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2016. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3704/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 set. 2020.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo?. **Revista Transgressões Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 3, n. 1, p. 131-149, maio 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198/5326>. Acesso em: 05 set. 2020.

FONSECA, Maria Fernanda Soares; FERREIRA, Maria da Luz Alves; FIGUEIREDO, Rizza Maria de.; PINHEIRO, Ágatha Silva. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **Juris Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680/5330>. Acesso em: 18 set. 2020.

G1. **Mapa da Violência**. 2020. Desenvolvimento: Antonio Lima e Fernanda Garrafiel. Disponível em: [http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/femicidios-no-brasil/?\\_ga=2.31735422.1929688529.1602117842-2175098784.1567598752](http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/femicidios-no-brasil/?_ga=2.31735422.1929688529.1602117842-2175098784.1567598752). Acesso em: 06 set. 2020.

GERHARD, Nadia. **Patrulha maria da penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age, 2014.

GOMES, Izabel Solyszko. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 1-16, 11 jun. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2018000200201&script=sci\\_arttext&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2018000200201&script=sci_arttext&lng=pt). Acesso em: 07 set. 2020.

HOFFMANN, Amanda Martins; PAVEI, Fernando; CRUZ, Alex Sandro Teixeira da.; CUNHA, André; PAVEI, Rodrigo. A tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gênero. **Constituição & Justiça: Estudos e Reflexões**. Orleans, SC, v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/117/101>. Acesso em: 17 set. 2020.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G.G. Rodrigues. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 283-304, abr. 2018. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702018000100283&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702018000100283&lang=pt). Acesso em: 06 set. 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. **Diálogos sobre Justiça**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao\\_femicidio.pdf/](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/). Acesso em: 26 set. 2020.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 57-118, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057>. Acesso em: 10 set. 2020.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da lei "maria da penha" com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e**

**familiar contra a mulher do Recife.** 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, 2015. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/553/1/carolina\\_salazar\\_queiroga\\_medeiros.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/553/1/carolina_salazar_queiroga_medeiros.pdf). Acesso em: 05 set. 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, ISSN 1678-4561, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>. Acesso em 26 set. 2020.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: Aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**. v. 16, n. 24/25, 2015. Disponível em: <http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236/pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

PASINATO, Wânia. **Diretrizes Nacionais Femicídio Investigar, processar e julgar:** com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: Onu Mulheres, 2016. 132 p. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

RABELO, Domingas Pereira; SANTOS, Kátia Costa dos; AOYAMA, Elisângela de Andrade. Incidência da violência contra a mulher e a lei do feminicídio. **Revista Brasileira Interdisciplinar de Saúde**, Brasília, DF, v. 1, n. 4, 2019. Disponível em: <https://revista.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/245/85>. Acesso em: 09 set. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Ontogênese e filogênese do gênero:** ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. 2009. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/201611/01115825-20121031105350ontogenese-e-filogenese-do-genero.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

SOUZA, Luciano Anderson de; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à Lei do feminicídio (Lei n. 13.104/2015). **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 263-279, jun. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133512>. Acesso em: 17 set. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRINDADE, Gabriela. **Questões de gênero, violência letal contra mulheres e a Lei do Femicídio**. 2019. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijui Universidade Regional do Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6534/Gabriela%20Trindade.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 set. 2020.